

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 16 / 03 / 19 98
C	<i>soluções</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

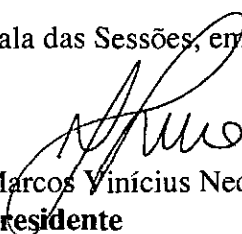
Processo : 13710.001915/96-20
Acórdão : 202-10.602
Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 104.574
Recorrente : LEA REIS PEGOLLO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IOF - ISENÇÃO – TÁXI – O Código Tributário Nacional assevera que deve ser interpretada de modo literal a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. O não cumprimento das condições previstas no artigo 72 da Lei nº 8.383/91 não permite a concessão do direito pleiteado. **PRECLUSÃO PROCESSUAL** – Questão não provocada a debate em primeira instância, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LEA REIS PEGOLLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


 Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


 Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.
 Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001915/96-20
Acórdão : 202-10.602
Recurso : 104.574
Recorrente : LEA REIS PEGOLLO

RELATÓRIO

A contribuinte, nos autos qualificada, requereu, às fls. 01, que lhe fosse reconhecido o direito à isenção, instituída pelo artigo 72 da Lei nº 8.383/91, do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, incidente sobre operações de financiamento vinculadas à aquisição de veículo a ser utilizado como táxi.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ indeferiu o pedido (fls. 12), por ter verificado que a interessada não era titular de permissão do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo de Aluguel a Taxímetro (ou tarifado), em 31.12.91 (fls. 03), conforme declaração fornecida pela SMTU.

Posteriormente, a interessada, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, anexou outra Declaração da SMTU, afirmando ser a mesma titular do veículo de aluguel, placa LIP – 7018, durante o período de 05.08.88 até 05.04.93, gerando, portanto, duas informações distintas.

Diante do ocorrido, foi solicitada da interessada a apresentação dos seguintes documentos:

- 1 – complementação da Declaração da SMTU, anexada às fls. 03, que informe, de forma inequívoca, ser a requerente, em 31 de dezembro de 1991, titular da permissão para a atividade de Serviço de Transporte de Passageiros em veículos de aluguel (Táxi);
- 2 - cópia autenticada do contrato de financiamento entre a requerente e a Caixa Econômica Federal para compra do automóvel FIAT/PRÊMIO, placa LIP-7018, ano 1992;
- 3 Cópia autenticada da Nota Fiscal referente à compra do veículo supracitado.

Consta, às fls. 21, fotocópia do contrato de financiamento, efetuado em 21.05.92, em nome do Sr. Wilson Pegollo. Às fls. 22, fotocópia da Nota Fiscal, igualmente em nome do Sr. Wilson Pegollo. Às fls. 23, declaração original, fornecido pela SMTU, afirmando que a interessada: “devidamente registrada nesta SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001915/96-20**Acórdão : 202-10.602**

TRANSPORTES URBANOS (SMTU), como titular da permissão nº 16326 e proprietário do veículo placa LIP 7018, desde **11/12/95** até a presente data”.

A autoridade singular, através da **DECISÃO/DRJ/RJ/SEOFI/REC** nº 12/97, negou o pedido formulado pela interessada. A ementa da referida decisão está assim redigida:

“IOF – Não se comprovou nos autos o preenchimento dos requisitos para o gozo da isenção prevista no artigo 72 da Lei nº 8.383/91.”

Da decisão de primeira instância, a interessada, inconformada, apresenta, em síntese, o seguinte recurso:

a) que **entrou com “pedido de reembolso” de IOF**, referente a veículo de sua propriedade, sendo-lhe negado sob a alegação de não preencher os requisitos legais;

b) que na época em que solicitou o ressarcimento do IOF, talvez por não ter se expressado direito, foi orientado por servidor, na Secretaria da Fazenda, que fizesse o requerimento e demais documentos em seu nome;

c) que, diante do ocorrido, informa que o Táxi foi adquirido em 1992, por seu marido, falecido em 05.04.93, através de financiamento da CEF. Quando da aquisição do táxi, o marido já era taxista registrado na SMTU. Dessa forma, sendo herdeira dos bens deixados pelo marido, e como este não recebeu o valor da isenção, pois o carro financiado foi pago posteriormente pela interessada, solicitou a restituição por ser-lhe direito como herdeira; e

d) que solicita seja revisto o processo e lhe seja orientado quanto ao procedimento correto. Caso os documentos tenham que ser em nome do marido, e o valor tenha que vir em nome deste, se propõe a solicitar o desarquivamento do processo de inventário e alvará de autorização de levantamento do dinheiro, correspondente à isenção do IOF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001915/96-20
Acórdão : 202-10.602

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, passando a examinar o mérito.

Em primeiro lugar, cabe observar que a ora recorrente traz informações incongruentes. Às fls. 01, consta que a interessada requereu que lhe fosse reconhecido o direito à isenção, enquanto que no recurso alega ter entrado com “pedido de reembolso” de IOF, referente a veículo, atualmente de sua propriedade. Na verdade, pretende que lhe seja restituído o imposto pago pelo marido já falecido, pedindo, para tanto, orientação do procedimento correto. Esclarece à ora recorrente que a função deste Colegiado é a de reexame das decisões de primeira instância e não a de ser órgão consultivo do contribuinte, para o qual já existe instância competente, dentro das formalidades impostas pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores.

O pedido de restituição não foi solicitado a debate em primeira instância, somente vindo a ser demandado na petição de recurso, constituindo, dessa forma, matéria **preclusa**, da qual não se toma conhecimento. No mais, apenas alega, sem trazer aos autos qualquer prova capaz de ensejar qualquer tipo de discussão ou revisão da decisão proferida pelo órgão de primeira instância, razão pela qual, pelo acima exposto, passo, dentro da competência atribuída a este Colegiado, a analisar o indeferimento ao pedido de isenção formulado inicialmente pela ora recorrente.

O cerne da questão consiste na delimitação do alcance da isenção outorgada pelo artigo 72 da Lei nº 8.383, de 31.12.91, a seguir reproduzida:

“art. 72 – Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I. Motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel a utilização na categoria de aluguel (taxi);

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001915/96-20

Acórdão : 202-10.602

§ 1º. O benefício previsto neste artigo:

a.) poderá ser utilizado uma única vez;

b.) será reconhecido pelo Departamento da receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos."

“A isenção fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, pelo Estado, tendo em vista o interesse social. É ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário e envolve o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo”. (STF-RE-188951/SP Rel. Ministro Maurício Correa).

O vocábulo isenção, do latim *eximire*, pressupõe eximir-se o sujeito passivo da constituição do crédito tributário, posto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento efetivado. Nesse caso, portanto, o lançamento não se concretiza. No entanto, somente a lei é que poderá ditar as regras a respeito da concessão de isenção, tendo presente tratar-se de um benefício a ser militado a favor do “contribuinte”. Tanto não é destituída de certo fundamento essa assertiva, que o Código Tributário Nacional assevera que deve ser interpretada de modo literal a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (artigo 111 do CTN). Como se vê, reservou para a análise da isenção o referido método que consiste no exame do texto legislado na forma em que se apresenta, sem maiores indagações de ordem filosófica e ideológica. Portanto, a regra de isenção não permite interpretação ampliativa ou integrativa. (Comentários ao Código Tributário Nacional – Carlos Valder do Nascimento – Ed. Forense – 3ª edição –1998).

Dispõe o artigo 179 do Código Tributário Nacional que:

“A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”

Verifica-se, pelo exame do artigo 72 da Lei 8.383 e do Ato Declaratório (Normativo) nº 38, de 31 de outubro de 1995, serem as seguintes as condições que devem estar presentes para o despacho concessivo da isenção:

1 - comprovação, pelo motorista, autônomo, de que, **em 31.12.91**, exercia, comprovadamente, em **veículo de sua propriedade**, a atividade de condutor autônomo de passageiros na condição de **titular** de autorização, permissão ou concessão do poder concedente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001915/96-20
Acórdão : 202-10.602

- 2 - que destine o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); e
- 3 - que não utilizou o favor fiscal nenhuma vez.

Conforme relatado, às fls. 23 constou declaração original, fornecida pela SMTU, afirmando que a interessada “devidamente registrada nesta SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS (SMTU), como titular da permissão nº 16326 e proprietário do veículo placa LIP 7018, desde 11/12/95 até a presente data”, portanto, depois da publicação do dispositivo legal concessivo da isenção do IOF para taxistas (31/12/91).

O pedido foi requerido pela interessada e em nome desta, e como tal deve-se analisar o pleito. De acordo com o Código Tributário Nacional, em seu artigo 176, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão. Uma vez atendidas as condições legais, deve o Delegado da Receita Federal reconhecer o favor fiscal, o que não é o caso verificado, tendo em vista faltar as condições para o gozo da isenção.

Dessa forma, por todo o acima exposto, entendo que a recorrente não possui direito à isenção prevista na Lei nº 8.383/91, art. 72, uma vez que não preenche os requisitos exigidos para a obtenção de seu benefício.

Portanto, por todo o quanto aqui exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ